Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5132/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18670/2013
PROTOCOLO	: 1459827
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 4631/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em apreciação a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4631/13 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Estadual de Saúde, em favor da empresa *HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares*, no valor de R$ 63.497,24 (sessenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), com a finalidade de aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 07/13, decorrente do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 73/12 – considerada regular por meio da Decisão Singular nº 8584/13, conforme consta do processo TC nº 4236/13.

Através dos Ofícios nº 303/13 e nº 319/13 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Antônio Lastoria, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 4631/13 (f. 06) emitida em 02/10/2013 bem como a documentação correspondente a sua execução financeira, a exemplo da Nota Fiscal e correspondente Ordem de Pagamento de f. 42 e ss.

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8554 de 12/11/2013, conforme faz prova o documento de f. 10.

Na análise (ANC nº 3009/14 – f. 79) a equipe técnica avaliou a documentação e constatou que a formalização do empenho atendeu às determinações contidas na Lei 8.666/93 e sua execução está de acordo com a Lei 4.320/64,

além de terem sido observadas todas as orientações contidas na seção I, 1.2.1 da IN/TC 35/2011.

O Ministério Público de Contas exarou parecer no sentido da regularização do procedimento em tela tanto no que tange à formalização do empenho e também quanto à sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 15422/14 de f. 82.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 63.497,24) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 4631/13 em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares*, que as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma, observadas ainda as regras atinentes à emissão da nota contidas na Lei de Licitações.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 07/13, decorrente do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 73/12 – considerada regular por meio da Decisão Singular nº 8584/13, conforme consta do processo TC nº 4236/13.

A Nota 4631/13 foi corretamente publicada e dentro do prazo legal, conforme faz prova o documento de f. 10 (Diário Oficial do Estado nº 8554 de 12/11/2013).

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 4631/13	-	R$ 63.497,24
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 63.497,24
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 63.497,24

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 4631/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, observadas ainda as orientações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e o Regimento Interno desta Corte, em especial o item 1.2 da Instrução Normativa TC/Ms nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB